



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 18-27.2014.6.21.0102

Procedência: ALECRIM-RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013**

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ALECRIM

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013.
PARTIDO POLÍTICO. 1.** Identificada falha meramente formal, que
não compromete a regularidade, confiabilidade ou consistência
das contas. **2.** Aplicação dos princípios da razoabilidade, da
proporcionalidade e da insignificância ao caso. **3.** Aprovação das
contas com ressalvas nos termos do art. 27, II, da Resolução
21.841/2004. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT de Alecrim, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O analista técnico emitiu relatórios para expedição de diligências (fls. 49 e 60), nos quais informou, em análise preliminar, acerca da necessidade de complementação de informações das seguintes inconsistências: 1) ausência do livro-diário devidamente autenticado pelo Registro Civil; 2) ausência do livro-razão; 3) ausência de declaração da transferência da quantia de R\$ 228,00 na peça “Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas”, bem como do extrato bancário do mês de setembro, com a referida movimentação financeira.

O partido requereu a juntada dos livros Razão e Diário (fl. 59). Além disso, apresentou declaração referente a quantia de R\$ 228,00 reais (fl. 68).

Em relatório final de exame (fls. 69-70), o analista concluiu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi identificada falha que vem a comprometer a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 91-92).

Sobreveio sentença (fls. 95-97) julgando desaprovadas as contas e levando em consideração que a irregularidade constatada é insanável e que o valor de R\$ 228,00 não é ínfimo, quando analisado em relação ao montante da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 100-103), aduzindo, em síntese, que a sentença merece ser reformada, pois informa que a irregularidade efetuada pelo partido é ínfima e não evidencia má-fé. Além disso, ressaltou que foram buscadas alternativas para sanar tal irregularidade, o que restou comprovado nos autos. Por fim, destacou que a quantia empregada de forma irregular, embora resulte da inobservância do regramento legal, não compromete a confiabilidade das contas, levando-se em conta que se trata de parcela insignificante. Requereu a aprovação das contas com ressalvas.

Os autos, então, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão que desaprovou as contas do seu partido em 01/08/2014, conforme certidão da fl. 98, vindo a interpor recurso no dia 04/08/2014 (fl. 100), ou seja, com a observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II. II Mérito

No mérito, a irresignação merece ser provida em parte.

O relatório final de exame (fls. 69-70) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Valor de R\$ 228,00 repassado para o Diretório Estadual, não passou pela conta bancária. Com base no art. 10 da Resolução TSE nº. 21.841/04, todos os recursos devem passar previamente na conta bancária do partido.

Em face do relatado, o Ministério Público Eleitoral opina (fls. 91-92) pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que entende que : “conforme o petítório da fls. 85-87 e documento juntado, fl. 88, efetivamente, a irregularidade cometida pelo partido é ínfima e não evidencia má-fé, tratando-se, apenas, de controvérsia que gira em torno de R\$ 228,00, que não teriam sido corretamente contabilizados”.

Oportuno destacar que, apesar da constatação da irregularidade referente ao valor de R\$ 228,00, o qual foi repassado ao Diretório Estadual sem passar previamente pela conta bancária do Diretório Municipal, tal falha denota a ocorrência de erro meramente formal, não alcançando prejuízo à confiabilidade das contas ou obstaculizando sua fiscalização.

Além disso, cabe informar que, oportunizada a manifestação do partido no que tange a tal inconsistência, o mesmo mostrou-se interessado em esclarecer a questão. Admitiu o repasse de R\$ 228,00 ao Diretório Estadual, porém alegou desconhecer o responsável (filiado, simpatizante) por tal ato, bem como acostou aos autos o comprovante de transação bancária no valor controverso à fl. 88.

Consoante previsão da legislação eleitoral, as contas devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, analisadas no contexto geral, não possuem o condão de macular a confiabilidade das mesmas a ponto de ensejar sua desaprovação. Nesse sentido, faz-se conveniente a transcrição do art. 27, II, da Resolução 21.841/04, referente ao tema:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Partindo-se de tais premissas, entende-se ser caso de aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância ao caso, tendo em vista que a omissão cometida não alcançou elevada soma, limitando-se a existência de R\$ 228,00 que não teriam sido contabilizados corretamente.

Nesse sentido:

Recurso. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2008. Desaprovação no juízo originário. Utilização de nomenclatura divergente para a identificação de rubricas das contas partidárias em relação ao plano de contas, discrepância entre as informações prestadas pelo diretório estadual e as consignadas pelo diretório municipal no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas e Efetuadas e ausência de lançamento de doação feita ao comitê financeiro municipal único. **Falhas formais esclarecidas e que não inviabilizam a verificação e aferição da real movimentação financeira do partido, não comprometendo a regularidade das contas, a teor do disposto no inciso II do artigo 27 da Resolução TSE n. 21.841/04.** Aprovação com ressalvas. **Provimento parcial.** (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000188, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 17/5/2012). Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas de Diretório Estadual de Partido Político. Exercício 2010. Identificadas algumas impropriedades no parecer técnico, as quais não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas. A conta "Caixa" utilizada para movimentar "Recursos de Outra Natureza" afronta o art. 10 da Res. TSE n. 21.841/04. Todavia, por se tratar de quantia de pouca monta, diante do total de recursos financeiros ingressados a título de receitas operacionais, não restou prejudicado o controle da regularidade da prestação de contas. **Afigura-se desproporcional a desaprovação das contas, frente ao esforço da agremiação em aclarar as despesas e atender as intimações. Aprovação com ressalvas.**

(TRE-RS -Prestação de Contas nº 6606, Acórdão de 22/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/5/2013). Grifo nosso.

Pelas razões expostas, deve ser dado provimento ao recurso, a fim de que sejam aprovadas com ressalva as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Alecrim, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso interposto, no sentido de aprovar com ressalvas as contas.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\c97rar9ouskmqolgtba3_2522_57553264_140822230100.odt